



## PARECER MPC nº 2639/2025

Processo nº	000380-0200/23-8
Relator	CONSELHEIRA LETÍCIA AYRES RAMOS
Tipo	CONTAS ORDINÁRIAS
Órgão	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Gestor.*

Para exame e parecer as Contas Ordinárias do Sr. **João Batista Fernandes da Silva**, Administrador da Câmara Municipal de Fazenda Vilanova no exercício de 2023, o qual apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos sobre os fatos constantes do Relatório que, após examinados pela competente, vieram encaminhados a este *Parquet* de Contas.

### I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O SIEM registra que inexistem processos de Tutela de Urgência, de Denúncias, de Representações, de Inspeções Especiais ou Extraordinárias, de processos de Contas Especiais ou de Tomadas de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do gestor no exercício sob exame.

2. Registra-se que, no Relatório de Auditoria constaram inconformidades (itens 5.3.1 e 7.2.1) que, por suas baixas materialidade, relevância e criticidade, não foram incluídas no rol de apontamentos passíveis de serem esclarecidos, sendo apenas objeto de determinação/recomendação.

3. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública e caracterizam erro grosseiro, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável, mas não se revestem de relevância bastante para ensejar a irregularidade das contas do Gestor.



## DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

**5.2.2 Limite individual legal para o subsídio dos Vereadores – art. 29, VI, da CF/88.** Conforme definido na Constituição Federal, o subsídio individual dos vereadores não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em seu artigo 29, inciso VI. No entanto, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), identificou-se situação em que o subsídio individual ultrapassou o percentual permitido legalmente (peça 5661015 - item 3.1.2), no valor de R\$ 174,19, em janeiro/2023 (pp. 10/11 da peça 6181826).

**6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon).** As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (pp. 14/15 da peça 6181826).

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. **João Batista Fernandes da Silva** (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e art. 135 do RITCE;

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. **João Batista Fernandes da Silva** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, inclusive, daquelas não indicadas como passíveis de esclarecimentos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

FERNANDA ISMAEL,  
Procuradora.  
Assinado digitalmente.